

ATO DE ARQUIVAMENTO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/ASF, no uso de suas atribuições legais;

Considerando os termos da Papeleta de Despacho n. 080/2020, que recomenda o arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos legais expostos;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei Estadual n. 14.184, de 31/01/2002);

Determino, a pedido do interessado, o **arquivamento do Processo Administrativo n. 01149/2001/004/2017**, de titularidade da empresa **POSTO TEIXEIRINHA LTDA**, inscrito no CNPJ sob n. 00.871.573/0001-90, sito no município de Arcos/MG.

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Publique-se o arquivamento dos autos, com a devida notificação ao empreendedor;
- b) Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, na oportunidade, comunique-se da necessidade de avaliação das condicionantes da licença anterior.

*Rafael Rezende Teixeira
Superintendente - SUPRAM/ASF
MASP: 1.364.507-2*

20 de março de 2020.

Rafael Rezende Teixeira

Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO PARA ARQUIVAMENTO

	SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM ASF	PAPELETA DE DESPACHO	N. 080/2020
		Data: 20/03/2020	
Empreendimento: POSTO TEIXEIRINHA LTDA CNPJ: 00.871.573/0001-90		Documento Siam n.: 0125316/2020 Município: Arcos/MG	
Assunto: Arquivamento do Processo Administrativo n. 01149/2001/004/2017			
De: Lara Lopes Negrão – Gestora Ambiental José Augusto Dutra Bueno - Diretor Regional de Controle Processual		Unidade Administrativa: Área Jurídica – SUPRAM ASF	
Para: Rafael Rezende Teixeira		Unidade Administrativa: Superintendente – SUPRAM-ASF	

Senhor Superintendente,

Trata-se de parecer jurídico para subsidiar o arquivamento do processo em epígrafe, com fulcro na Resolução CONAMA n. 237/97 e no Decreto Estadual n. 47.383/2018, haja vistas as seguintes considerações:

Considerando que tramita nesta Superintendência Regional o processo administrativo n. **01149/2001/004/2017**, sendo o requerimento para se obter a **LOC - Licença De Operação Em Caráter Corretivo**, formalizado em 01/02/2017 (Recibo de Entrega de Documentos n. **0119755/2017** – f. 006), tendo por interessado o empreendimento **POSTO TEIXEIRINHA LTDA**, inscrito no CNPJ sob n. 00.871.573/0001-90, para a atividade de “postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistema retalhista e postos flutuantes de combustíveis” – classe 3, enquadrada sob o código F-06-01-7;

Considerando que na data de 05/06/2019 foi emitido FOB para reorientação do processo nos moldes da DN copam nº 217/2017;

Considerando que na data de 19/09/2019 foi encaminhado o OF/SUPRAM-ASF/NAO/Nº315/2019 ao Empreendimento solicitando a formalização do processo, sob pena de seu arquivamento por insuficiência de informações para a conclusão de sua análise.

Considerando que, na data de 03/10/2019 a Empresa protocolou documento R0153533/2019 informando que, ainda não havia entregue a documentação referente ao LAS-RAS pois aguardava a conclusão de seu processo de outorga.

Considerando o despacho de fls. 344-V, que informa que os Documentos solicitados no FOB no novo enquadramento não foram apresentados, e ainda que, o Processo de Outorga n.º 10439/2018 do Empreendimento foi indeferido.

Considerando que, o processo de Licenciamento ambiental não pode ser finalizado sem o deferimento do processo de outorga, nos termos do art.17 do Decreto nº 47.383 de 02/03/2018.



Art. 17. A orientação para formalização do processo de regularização ambiental será emitida pelo órgão estadual responsável pelo licenciamento ambiental, com base nas informações prestadas na caracterização do empreendimento, e determinará a classe de enquadramento da atividade ou do empreendimento, a modalidade de licenciamento ambiental a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização desse processo, do processo de outorga dos direitos de uso de recursos hídricos e do processo de intervenção ambiental, quando necessários.

§ 1º Entende-se por formalização do processo de licenciamento ambiental, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, inclusive dos documentos necessários à concessão de outorga de direito de uso de recursos hídricos e de autorização para intervenção ambiental, quando requeridos.

Considerando o princípio da razoável duração do processo, constitucionalmente assegurado na Constituição Federal, e a característica expedida no processo de LAS-RAS, conforme implementações da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, o órgão ambiental necessita finalizar seus processos de licenciamento ambiental, se pautando em um dos princípios basilares do Processo Civil Brasileiro chamado “princípio da inércia”, em latim *Dormientibus non succurrit jus* – ou seja, o direito não socorre aos que dormem, bem como também pelos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Considerando que, em decorrência da não apresentação da documentação pertinente para continuidade da análise, foi elaborada a Planilha de Custos da Análise do Processo, sendo verificado custo igual a zero (fls. 346)

Considerando a Instrução de Serviço SISEMA n. 05/2017, editada em 27/04/2017 pela ASNOP – Assessoria de Normas e Procedimentos, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;

Considerando, desta maneira, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei Estadual n. 14.184, de 31.01.2002), fato este consiste na completa perda de objeto por falta de interesse do empreendedor;

Considerando, por fim, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução do Conama n. 237, de 19 de dezembro de 1997 e art. 33, I, do Decreto Estadual n. 47.383/2018;

Recomenda-se o arquivamento do presente **processo administrativo n. 01149/2001/004/2017**, com a publicação deste ato nos meios oficiais e notificação da decisão ao empreendedor, que deve proceder com a regularização ambiental do seu empreendimento caso opte por operar suas atividades, sob pena das sanções previstas no Decreto n. 47.383/2018.

Remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, na oportunidade, comunique-se da necessidade de avaliação das condicionantes da licença anterior.

 Lara Lopes Negrão Gestora Ambiental SUPRAM-ASF Setor Jurídico MASP: 1.457.581-5	 José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM-ASF MASP 1.365.118-7
--	--